



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000182/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.330 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente GUATAPARA MOTORES E VEICULOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2004

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO FATO NÃO VERIFICADA

É válida a exação que cumpre os requisitos legais e não incorre em nulidades tal como o cerceamento do exercício de defesa.

DECADÊNCIA.INOCORRÊNCIA

Crédito regularmente constituído dentro do prazo legal previsto para o lançamento não é decadente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e prejudicial suscitadas no recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD

Em 16/12/2004, fls. 04, a contribuinte foi pessoalmente notificada, na pessoa do diretor geral, quanto à constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, NFLD DEBCAD nº 35.794.390-2, Rubricas Segurados; (Patronal) Empresa e

Sat/Rat; Terceiros; C.Ind/adm/aut (autônomos/retenção e administradores/pró-labore); além da glosa de compensação considerada indevida, decorrente de crédito em discussão judicial sem o trânsito em julgado e acréscimos legais, **referentes a períodos de 01/1995 a 05/2004**, com aplicação de multa e juros, **totalizando o montante em R\$ 211.922,92**, conforme fls. 4/251.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 257/259, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 09158691, iniciado em 08/06/2004 e encerrado em 05/12/2004, conforme fls. 252 a 256.

Em apertada síntese, trata-se da constatação de salário-contribuição, verificado em mais de uma planta da empresa (matriz e filiais), apurado em folhas de pagamento do período; exame de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs; recibos de pagamentos de autônomos e pró-labore; além de acréscimos legais decorrentes do recolhimento a menor em guias da Previdência Social – GPS:

(Refisc)

2. O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado, por meio da presente NFLD, a recolher a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) débito no montante discriminado na folha de rosto referente ao recolhimento:

1.1 Da contribuição, a seu cargo, de 20%, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço;

1.2 Do percentual para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, em conformidade com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de riscos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores;

1.3 Das contribuições devidas a outras Entidades ou Fundos (Terceiros) incidente sobre o total da remuneração dos segurados empregados a seu serviço;

1.4 Da contribuição devida sobre a remuneração dos contribuintes individuais a ser retida pela empresa, a cargo do segurado, de 11%, a partir de abril de 2004 em conformidade com a Lei nº 10.666/03 considerando-se a presunção do desconto feito (§5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91);

3. Levantamentos

Este documento contém os levantamentos abaixo relacionados, cujas competências e valores apurados encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos - RL, quais sejam:

COD.	DESCRIÇÃO
FP	Folha de Pagamento
FP1	Folha de Pagamento
GFP	Salário de Contribuição Declarado em GFIP
PAI	Contribuinte Individual/Pagamento a Autônomo não Declarado em GFIP
PA	Contribuinte Individual/Pagamento a Autônomos anterior a GFIP
PRO	Pagamento de Pró-labore
DAL	Diferença de Acréscimos Legais

- 3.1 FP - Folha de Pagamento período anterior a GFIP - apurado por meio das folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte. Anexo folhas de pagamentos por amostragens
- 3.2 FP1 - Folha de pagamento - trata de valores de remuneração e desconto de segurados encontrados na folha de pagamento. Anexo folhas de pagamentos por amostragens
- 3.3 GFP - Salário de Contribuição Declarado em GFIP - apurado pelo exame das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social (GFIP) conforme dispõe o inciso IV do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3048/99 apresentadas pela empresa conforme solicitado em TIAD durante a ação fiscal e disponíveis nos sistemas informatizados. Anexo GFIPs por amostragens
- 3.4 PA - Pagamento a Autônomo anterior a GFIP - apurado por meio dos exames dos recibos de pagamento de Autônomos.
- 3.5 PAI - Pagamento a Autônomo não informado em GFIP - apurado por meio dos recibos de pagamento de de Autônomos, valores pagos pela empresa, sem que tais fatos geradores tenham sido declarados em GFIP.
- 3.6 PRO - Pró-labore - apurado por meio dos recibos de pagamento de Pró-labore, valores pagos aos sócios da empresa, sem que tais fatos geradores tenham sido declarados em GFIP. Anexo comprovantes de Pagamento de Pró-labore por amostragens.
- 3.7 DAL - Diferença de Acréscimos Legais - em virtude do fato de que ao efetuar o pagamento de Guias da Previdência Social - GPS em atraso o contribuinte informou os valores relativos a multa e acréscimos legais em desacordo com a Lei 8212/91 conforme o Relatório Fundamentos Legais do Débito, parte integrante desta NFLD. As diferenças podem ser verificadas no Relatório Acréscimos Legais (DAL).

Consta dos autos a fls. 261/299 cópia de resumo de folha de pagamento; de extrato das informações prestadas à Previdência Social; de GFIPs.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte apresentou impugnação, combatendo parte dos créditos, fls. 349/354, alegando preliminar de nulidade da NFLD ante ao prazo exíguo e com cerceamento do exercício da defesa; no mérito aduziu, casuisticamente, que houve pagamentos dos tributos e, para os casos que pontua, erro de cálculo no lançamento; quanto à glosa se insurgiu argumentando que a Justiça reconheceu o direito à compensação, inclusive existindo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF daqueles créditos que foram pagos irregularmente e, por esse motivo, objeto das compensações.

Requeru ao final o cancelamento da exação e juntou cópia de documentos a fls. 362/953.

III. REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS

Conforme despacho de fls. 955/956, considerando as alegações de pagamento do tributo pela defesa e especialmente por não se localizar a fonte documental da qual se origina o crédito, foi então solicitada manifestação da autoridade tributária responsável, que informou a

fls. 958 que a contribuinte não considerou como base de cálculo parcelas que integram o salário-contribuição, inclusive juntou cópia de documentos a fls. 960/985.

Ao analisar os argumentos da fiscalização tributária houve novo despacho da Seção do Contencioso **para que fossem verificados casuisticamente os argumentos de defesa postos na impugnação**, fls. 987/989.

Em 11/01/2008, fls. 990, o processo foi transferido para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em ato de revisão administrativa, fls. 992/994, a autoridade tributária identificou divergências quanto ao crédito lançado, envolvendo matriz e filiais, tanto a MENOR como também a MAIOR, **carecendo de lançamento suplementar como também retificação do excedente**. Para além disso, **informou o ato revisional, para parte do crédito, FALTA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA e OMISSÃO** da autoridade responsável pela exação quanto ao pronunciamento a respeito daquelas bases de cálculo relativas aos contribuintes individuais/administradores/autônomos em que foi apresentada defesa e outros pontos específicos:

A Seção de Contencioso Administrativo Previdenciário manifesta-se, às fls.981 a 983, através do Despacho nº 12.401.4/0035/2007, solicitando que a fiscalização novamente se pronuncie de forma conclusiva sobre a procedência ou não das alegações do contribuinte. Pontualmente, é identificado o que fazer em cada estabelecimento.

6 - No subitem 6.1, às fls. 982, faz menção ao estabelecimento - sede 0001 e traça as seguintes solicitações:

6.1 - Na alínea "a" do subitem 6.1, às fls. 982, registra que em razão da divergência a maior de bases de cálculo entre os resumos das folhas de pagamento e o Relatório de Lançamento (RL) e o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que o Fisco deverá efetuar lançamento complementar (NFLD ou IFD).

6.2 - Na alínea "b" do subitem 6.1, às fls. 982, registra que em razão da divergência a menor de bases de cálculo entre os resumos das folhas de pagamento e o Relatório de Lançamento (RL) e o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que o Fisco deverá retificar o lançamento.

6.3 - Na alínea "c" do subitem 6.1, às fls. 982/983, registra que o Auditor não juntou os resumos das folhas de pagamento de competência 08/1997; 03 e 12/1998 c de 02/2003 a 05/2004. Com relação aos fatos relativos a 08/1997 c 05/2003, a empresa não questionou em sua defesa. Solicita-se então que essas folhas sejam buscadas na empresa.

6.4 - Na alínea "d" do subitem 6.1, às fls. 983, registra que o Auditor não se pronunciou em relação aos valores das bases de cálculo apurados a título de contribuintes individuais/administradores/autônomos, embora a empresa tenha questionado em sua defesa. Solicita-se novamente então que o Auditor se pronuncie.

7 - No subitem 6.2, às fls. 983, faz menção ao estabelecimento - filial 0004, e traça as seguintes solicitações:

7.1 - Na alínea "a" do subitem 6.2, às fls. 983, registra que em razão da divergência a maior de bases de cálculo entre os resumos das folhas de pagamento e o Relatório de Lançamento (RL) e o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que o Fisco deverá efetuar lançamento complementar (NFLD ou IFD).

7.2 - Na alínea "b" do subitem 6.2, às fls. 983, registra que em razão da divergência a menor de bases de cálculo entre os resumos das folhas de pagamento e o Relatório de Lançamento (RL) e o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que o Fisco deverá retificar o lançamento.

7.3 - Na alínea "c" do subitem 6.2, às fls. 983, registra que o Auditor não juntou os resumos das folhas de pagamento de competência 02/1996; 13/1997; 01, 02 e 08/1998 e de 13/2000 a 05/2004. Com relação aos fatos relativos a 02/1996 e 13/2000, a empresa não questionou em sua defesa. Solicita-se então que essas folhas sejam buscadas na empresa.

8 - No item 7, às fls. 983, faz menção ao estabelecimento - filial 0005, e registra que o Auditor não juntou os resumos das folhas de pagamento e nem fez qualquer pronunciamento. Que todas as competências lançadas foram questionadas pela empresa. Solicita-se então que essas folhas sejam buscadas na empresa.

9 - No item 9, às fls. 983, pede esclarecimentos a respeito das compensações efetuadas pela empresa que foram citadas pela empresa em sua defesa. Com relação à compensação, a contribuinte cita ter realizado na matriz em relação às competências 09 a 13/2001, nos termos da Lei 8383/91.

O ato revisional concluiu pela decadência dos créditos não lançados e, quanto àqueles constatados a maior, assim como também os não instruídos e omitidos, após a apresentação de defesa, **deixou ao rigor do julgamento no contencioso:**

II - DA ANALISE

10 - Com o advento da Súmula Vinculante do STF n.º 08/2008, a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 anos (prescrição e decadência). Neste caso, cabe a aplicação do que dispõe a Lei 5.172/66 (recepcionada como Lei complementar), que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, tanto para prescrição, quanto para decadência.

11 - Assim, em razão da referida Súmula vinculante, não é admissível um novo lançamento para fatos geradores que ocorreram nos períodos de 07/1995 a 05/2004. Destarte, os subitens acima 6.1 e 7.1 ficam prejudicados, uma vez que caso fosse efetivado o lançamento, este seria considerado natimorto, por já fulminado pela decadência.

12 - Quanto a retificar o lançamento para menor, a própria decisão poderá fazê-lo. Assim, os subitens acima 6.2 e 7.2 prescindem de atuação fiscal.

13 - Quanto aos subitens 6.3, 6.4, 7.3 e item 8 acima descritos, nada mais resta ao Auditor fazer. Cabia a ele durante o lançamento fazer a correta instrução probatória. Se não o fez, o lançamento está viciado, cabendo ao órgão julgador decidir com o que existe nos autos. Os vaivéns que ocorrem após a impugnação do contribuinte, de retorno ao Auditor autuante, visando salvar o lançamento, contrariam frontalmente o que determina o Decreto 70.235/72. Destarte, persistir em levar a efeito a diligência destinada a suprir as lacunas que não deveriam existir quando do lançamento, como por exemplo a falta de materialidade dos fatos geradores já fulmina, desde logo, a pretensão impositiva consubstanciada na exordial, por desatendimento ao disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972.

14 - Por derradeiro, no que concerne às compensações realizadas em 2001, à luz da Lei 8383/91, nada mais resta a fazer considerando que a homologação se deu tacitamente com o passar dos 5 anos.

III - DA CONCLUSÃO

Destarte, ante às questões relatadas e em deferência ao valor segurança jurídica e ao princípio da economia processual, resolvo encaminhar os autos à honrada DRJ/BEL, suscitando-lhe o prosseguimento do feito, segundo os critérios legais que aquele órgão julgar aplicáveis, antes, porém, encaminhe-se à ARF/Ananindeua para atualização do presente processo no SIEF e sua transformação em e-processo.

IV. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) DRJ/BEL julgou a impugnação procedente em parte, conforme Acórdão n.º 01-29.295, de 23/05/2014, fls. 1.025/1.034, retirando aqueles créditos até a competência 11/1999 por decadência com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN; aqueles decorrentes do Levantamento FP1 (folha de pagamento), competências 13/1999 e 04, 06 e 08/2000 (matriz) por nulidade (vício material), além da improcedência daquele de mesmo levantamento, competência 13/1999 (filial 05.848.288/0004-15)

A decisão também considerou improcedentes o lançamento quanto ao Levantamento GFP (declarado em GFIP) para as competências 02, 04 e 05/2001, 08, 09, 11/2003 e 05/2004 (filial 05.848.288/0004-15) e 08, 09/2002, 05, 07 e 08/2003 (filial 05.848.288/0005-04).

Abaixo se transcreve a conclusão do voto condutor do acórdão:

Conclusão

Pelo exposto, voto por julgar a impugnação procedente em parte e os créditos tributários constantes do Processo 14337.000182/2008-97, lançados por meio da NFLD n.º 35.794.390-2, mantidos em parte, em razão:

- da decadência do crédito previdenciário, até a competência 11/1999, constante dos levantamentos, FP - Folha de Pagamento/GRPS (01/1995 a 12/1998), FP1 - VI retirado folha de pagamento (03/1999 a 11/1999), PA - Pag Serv Prestados-Autonomos (09/1996 a 12/1998) e PA1 - Pag. Serv Prestados-Autonomos (01/1999 a 06/1999), lançados no CNPJ 05.848.288/0001-72 e constante dos levantamentos, Dal - Diferença de Ac. Legais (09/1999), FP - Folha de Pagamento/GRPS (07/1995 a 10/1998) e FP1 - VI retirado folha de pagamento (04/1999, 05/1999), lançados no estabelecimento CNPJ 05.848.288/0004-15;
- da nulidade, por vício material, do crédito previdenciário contido nas competências 13/1999 e 04, 06, 08/2000, do levantamento FP1 - VI retirado folha de pagamento, lançadas no estabelecimento CNPJ 05.848.288/0001-72;
- da improcedência do crédito previdenciário contido nas competências, 13/1999, (CNPJ 05.848.288/0004-15), do levantamento FP1 - VI retirado folha de pagamento e 02/2001, 04/2001, 05/2001, 08/2003, 09/2003, 11/2003 e 05/2004 (CNPJ 05.848.288/0004-15), 08/2002, 09/2002, 05/2003, 07/2003 e 08/2003 (CNPJ 05.848.288/0005-04), do levantamento GFP - Declarado em GFIP.

Em razão do cadastramento do presente, junto aos Sistemas SISCOL/SICOB, os aludidos Autos de Infração, passaram aos valores consolidados em 22/02/2010, conforme o Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR, anexado a este Acórdão.

A seguir transcreve-se a ementa da decisão de primeiro grau:

DECADÊNCIA.

O direito de constituir o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Súmula Vinculante n.º 08 de 12/06/2008, publicada no DJ de 20/06/2008, de observância obrigatória por força do disposto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 2.º da Lei n.º 11.417/2006, extingue-se em 5 (cinco). Para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplicar-se-á a regra do § 4.º do art. 150 do CTN.

PRAZO DE DEFESA. DILAÇÃO OU CONCESSÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Recebida a notificação do débito, a empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa (artigo 37, §1.º, da Lei n.º 8.212/91), não havendo previsão material que ampare a dilação ou concessão desse prazo.

AUSÊNCIA DA MOTIVAÇÃO.

É improcedente, por vício material, o Auto de Infração - AI lavrado sem elementos da motivação, comprometendo a garantia de liquidez e certeza do crédito previdenciário e com caracterização do cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

CRÉDITOS DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO.

Os créditos reconhecidos por decisão judicial somente podem ser objeto de compensação após o seu trânsito em julgado, salvo nos casos em que a decisão expressamente autorize a realização da compensação antes de a sentença transitar em julgado ou afaste a incidência do art. 170-A da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

A contribuinte foi regulamente notificada da decisão em 24/07/2014, conforme fls. 1.039/1.040.

V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 25/08/2014 a recorrente interpôs recurso voluntário, de peça juntada a fls. 1042/1052.

São as alegações recursais em preliminar:

a) Ausência de motivação

Aduz que falta motivação quanto aos créditos descritos na exação, inclusive cita o ato revisional na parte em que informa a impossibilidade da constituição de novo lançamento:

Aliás, Sr.(a) Conselheiro(a), a manifestação de fls.986/988 do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, bem indica da impossibilidade da ocorrência de lançamentos nos períodos de 07/1995 a 05/2004, pois estes seriam considerados natimortos, para mais adiante dizer, que não tendo sido feito o lançamento na época correta, está viciado, que proceder pretendido pela DRJ/BEL, contraria o Decreto 7.235/72, ante a falta da materialidade dos fatos.

b) Decadência

Alega decadência quanto às compensações realizadas em 2001, por força da Lei nº 8.383, de 1991:

DECADÊNCIA.

Contém, ainda a manifestação de fls. 986/988 que as compensações realizadas em 2001, por força da Lei nº 8.383/91, se deu tacitamente com o passar dos 5 anos, este entendimento vem somar a favor da recorrente.

c) Omissão da autoridade quanto à demonstração da origem da base de cálculo

Entende que, após questionamento dirigido à autoridade responsável quanto aos documentos e informações utilizadas para constituir a base de cálculo do tributo previdenciário, não foram providenciadas as medidas necessárias para esclarecer a realidade fática daqueles valores tomados como base na apuração do tributo, donde conclui a recorrente nada dever ao fisco, inclusive recolhendo a mais as contribuições em discussão no contencioso:

DA FALTA DE LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES/RETIFICAÇÕES.

Sr. (a) Conselheiro (a) , não se identifica nos autos do processo em comento a existência de providências próprias da fiscalização, visando esclarecer a realidade fática entre os valores tomados como base na apuração do crédito previdenciário.

Portanto, ante o acima falta das providências por parte da fiscalização (lançamentos complementares/retificações), resulta a certeza do proceder correto da recorrente, quando da impugnação, merecendo, pois o acatamento da autoridade julgadora ante a mingua de fatos que contrariem a recorrente.

Ante o exposto, verifica-se pelos documentos apresentados quando da impugnação e pelas manifestações internas deste órgão que a recorrente nada deve ao fisco previdenciário, ao contrário efetuou recolhimento a maior, tudo como consta da impugnação que requer-se fazer parte integrante deste recurso.

Requeru ao final a nulidade do lançamento e a compensação dos valores recolhidos a maior, juntou cópia de documentos a fls. 1053 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. SANEAMENTO DO PROCESSO

A matéria efetivamente devolvida a julgamento, considerando a exclusão de parte dos créditos pela decisão de origem, é a seguinte:

- i. Como foram considerados decaídos os créditos até a competência 11/1999, **remanescem em discussão no contencioso aqueles de 12/1999 a 05/2004;**
- ii. Foram ainda declarados NULOS aqueles decorrentes do Levantamento FP1 (folha de pagamento), competências 13/1999 e 04, 06 e 08/2000 (matriz) e IMPROCEDENTES os de mesmo levantamento, competência 13/1999 (filial 05.848.288/0004-15), **PORTANTO E POR EXCLUSÃO, remanescem os demais;**
- iii. O acórdão recorrido entendeu ainda IMPROCEDENTES os créditos referentes ao Levantamento GFP (declarado em GFIP) para as competências 02, 04 e 05/2001, 08, 09, 11/2003 e 05/2004 (filial 05.848.288/0004-15) e 08, 09/2002, 05, 07 e 08/2003 (filial 05.848.288/0005-04), **PORTANTO E POR EXCLUSÃO, remanescem os demais;**
- iv. **Houve a manutenção daqueles créditos constituídos em razão de dos demais levantamentos;**

Passo a examinar as preliminares.

III. PRELIMINARES

- a) Alegação de ausência de motivação

Aduz que não há motivação para os créditos constituídos, todavia examinando a exação, **em cotejo com o que foi mantido pela decisão de origem**, verifico o contrário, pois o lançamento, na parte que remanesce, obedeceu aos requisitos legais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, para além disso, todos os créditos remanescentes no contencioso encontram-se fundamentados nos autos, permitindo o amplo exercício de defesa e não havendo causa de nulidade, a rigor do art. 59 de mesmo decreto.

Sem razão.

- b) Alegação de decadência das compensações realizadas em 2001

Com efeito, **o crédito foi regularmente constituído em 16/12/2004 e inexistente, in casu, o decurso de prazo decadência**, seja pela regra geral esculpida no art. 173, I do CTN ou, ainda, por aquela prescrita no art. 150, §4º de mesmo código.

Sem razão.

- c) Alegação de omissão da autoridade quanto à demonstração da origem da base de cálculo

Entende a recorrente que, após questionamento dirigido à autoridade responsável quanto aos documentos e informações utilizadas para constituir a base de cálculo do tributo previdenciário, não foram providenciadas as medidas necessárias para esclarecer a realidade fática daqueles valores tomados como base na apuração do tributo, donde conclui nada dever ao fisco, inclusive recolhendo a mais as contribuições em discussão no contencioso.

Primeiramente destaco que o argumento utilizado no recurso é genérico, voltado para todos os créditos remanescentes, porém, o próprio ato revisional, fls. 992/994, direcionou ao deslinde do contencioso a tarefa de excluir aquela parte do lançamento para a qual não houve a concreta demonstração do fato, conforme consta a fls. 992/994, isso foi casuisticamente realizado na decisão recorrida e sem reparos a realizar, a meu sentir.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Quanto ao pedido realizado no recurso para compensação de valores recolhidos a mais nego-o pois tal medida deve ser tomada em processo e tempo próprio.

Voto, por derradeiro, por rejeitar as preliminares apresentadas e nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino